



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

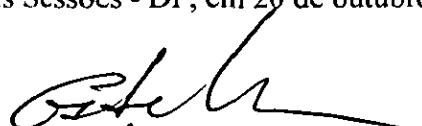
PROCESSO Nº. : 10855/001.302/93-52
RECURSO Nº. : 86.905
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : LANCHONETE TONILU LTDA
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.475

FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - O disposto no art. 9º da Lei nº 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150764-1/Pernambuco), que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento em que houve a sua “ab-rogação”. Sendo inconstitucional o citado art. 9º, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LANCHONETE TONILU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



PROCESSO Nº.: 10855-001-302/93-52
ACÓRDÃO Nº.: 108-02.475

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, located at the end of the text block.

Processo nº 10855.001302/93-52

Recurso nº: 86.905

Acórdão nº: 108-02.475

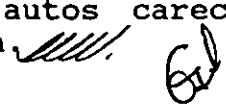
Recorrente: LANCHONETE TONILU LTDA

R E L A T Ó R I O

LANCHONETE TONILU LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 09, relativo à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, devido nos meses de janeiro a março de 1992.

A exigência fiscal decorre da insuficiência de recolhimento nos meses acima referidos em razão da empresa ter calculado o valor da contribuição considerando a alíquota de 0,5% (meio por cento) enquanto a alíquota vigente no período era de 2,0% (dois por cento).

A autuação tem como fundamento legal as disposições contidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, no artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e no Ato Declaratório Normativo CST nº 01/91.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua impugnação (fls. 13), alegando que a exigência do recolhimento do FINSOCIAL pela alíquota de 2,0% sobre o faturamento mensal é manifestamente inconstitucional, em razão da incompatibilidade das diversas normas que sucessivamente a majoraram, ou sejam, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, bem como o artigo 9º da Lei nº 7.689/88 pelo qual pretendeu-se "recrutar-la". Afirma que diante da nova Constituição Federal, tal incompatibilidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando apreciou o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/210 (cópia anexa). Conclui seu arrazoado afirmando que o crédito tributário exigido nos autos carece de respaldo legal, sendo descabida a sua exigência. 

Acórdão nº 108-02.475

Processo nº 10855.001302/93-52

Decisão proferida pela autoridade de primeira instância às fls. 20 assim ementada:

FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82

Cabível a exigência do Finsocial, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82, após constatação de falta de recolhimento. Incabível a apreciação de constitucionalidade de normas tributárias na esfera administrativa. Lançamento mantido integralmente, impugnação não acolhida.

Em suas razões de recurso (fls. 23) a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na impugnação para, ao final, requerer a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.475

Processo nº 10855.001302/93-52

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

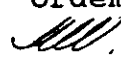
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidades das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso não posso deixar de enfrentá-la, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal cujas decisões, se bem não vincularem as decisões administrativas ao teor do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Com efeito, a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e incidia à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, parágrafo 1º). A contribuição devida pelas empresas que realizavam exclusivamente a venda de serviços era calculada à razão de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse (artigo 1º, parágrafo 2º).

O Decreto nº 92.698, de 21/05/86, regulamentou o FINSOCIAL, cujas normas posteriormente foram alteradas e consolidadas pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/87, este último fixando a alíquota em 0,6% (seis por cento) para vigorar exclusivamente durante o exercício de 1988. Com o advento do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, ficou mantida a alíquota de 0,6% (seis por cento).

Em 15 de dezembro de 1988, sob a égide da nova ordem




Acórdão nº 108-02.475

Processo nº 10855.001302/93-52

constitucional, foi editada a Lei nº 7.689, dispondo em seu artigo 9º que:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

Inúmeros foram os contribuinte que buscaram no Poder Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em resumo, os contribuintes entendiam incabível a cobrança da exação, alegando que o artigo 154 da CF, em seus incisos I a VII, listou os impostos de competência da União (nele não se incluindo o FINSOCIAL) e que o artigo 56 do ADCT, "verbis", além de não cuidar de imposto, nem de contribuição social, válida, transitoriamente, somente a arrecadação correspondente à alíquota que, a 5 de outubro de 1988, decorria das leis referidas no citado artigo. Invocavam, ademais, a natureza tributária do FINSOCIAL já reconhecia pela jurisprudência dos tribunais superiores:

"Art. 56 - Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento." (grifei).

No tocante as alíquotas do FINSOCIAL, seus percentuais foram, ao longo dos tempos e a partir do Decreto-lei nº 2.463/88, fixados

Est *///*

Acórdão nº 108-02.475

Processo nº 10855.001302/93-52

através do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, em 1% (um por cento), do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 27/11/89, em 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento) e, por último, do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 26/12/90, em 2% (dois por cento).

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, cujo acórdão foi assim redigido:

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.**

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros do Supremo Tribunal



Acórdão nº 108-02.475

Processo nº 10855.001302/93-52

Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,"

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos

EL

MM

Acórdão nº 108-02.475

Processo nº 10855.001302/93-52

sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Ademais disso, o Poder Executivo recentemente fez editar a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, republicada em 30/09/95 com o nº 1.142, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, como também cancelando o lançamento e a inscrição da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL calculado na alíquota superior a 0,5%, acrescida do adicional de 0,1% para o exercício de 1988.

Assim, e considerando que a recorrente efetuou o recolhimento da contribuição com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) e considerando ainda o inciso III do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95 (DOU de 30/09/95), conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

